DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9327/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12859/2015
PROTOCOLO	: 1602329
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA 23.074/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Termo de Outorga 23.074/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e a pessoa de *Blanche Maria Torres*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a finalidade de realizar auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de artes cênicas intitulado "Dialeto Manoelês", conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 133.9200.1422.11.0000.

Através do Ofício 360 o atual Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em primeira apreciação registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual à época, Sr. Américo Ferreira Calheiros (f. 325), bem como o atual, Sr. Athayde Nery de Freitas, sendo que este, em resposta, encaminhou o ofício de f. 382.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a celebração do *Convênio 23.074/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, todavia, quanto à remessa da documentação a esta Corte, registrou a intempestividade, em prazo superior a 30 (trinta) dias do estipulado no item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 2566/16 – f. 426).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 23.074/14, nos termos do Parecer 12415/16 de f. 431.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 23.074/14*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e a pessoa de *Blanche Maria Torres* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de artes cênicas "Dialeto Manoelês", conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 133.9200.1422.11.0000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 216/14 emitida em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme o comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 23.074/14 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8.681 de 23/05/2014, conforme faz prova o documento de f. 133, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 263,02
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 40.008,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 40.008,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 204 e 208)	-	R$ 254,22

Restou comprovado que o Convênio 23.074/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 23.074/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e a pessoa de *Blanche Maria Torres* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 3 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB